

Interessado: Union National FIDC Financeiros Mercantis

Assunto: Pedido de dispensa de requisitos estabelecidos pelo art. 32 da Instrução CVM n.º 356/2001.

Declaração de Voto

1. Trata-se de pedido de dispensa de cumprimento do disposto no art. 32 da Instrução CVM n.º 356/2001, formulado por cotistas detentores de mais de 70% das cotas seniores do Union National FIDC Financeiros Mercantis ("Fundo"), de modo a permitir a assunção das atividades de administração pela Root Capital – Gestão de Recursos Ltda. ("Root"), ante a dificuldade para encontrar instituição que seja, nos termos do referido art. 32 da Instrução CVM n.º 356/2001.
2. Adoto como relatório a descrição formulada pela área técnica no MEMO/SIN/GIE/N.º 142/2012, de 6.8.2012. Não obstante, cumpre descrever, ainda que mais brevemente, alguns aspectos do presente caso.
3. Trata-se, fundamentalmente, de pleito destinado a facultar à Root, atual gestora do Fundo, que assuma as funções de administradora, ante a dificuldade para encontrar instituição que seja, nos termos do referido art. 32 da Instrução CVM n.º 356/2001, autorizada a prestar tal serviço. O referido dispositivo estabelece que *"A administração do fundo pode ser exercida por banco múltiplo, por banco comercial, pela Caixa Econômica Federal, por banco de investimento, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, por sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários"*, não se enquadrando, a Root, em nenhuma dessas categorias.
4. Ante a impossibilidade de contratação de um administrador, o Fundo deveria se transformar em condomínio comum, não regulamentado pela CVM, o que ensejaria uma série de problemas, bem descritos pela área técnica no memorando supra referido. Dentre tais problemas, destaco, em especial, a vedação estatutária ou regulamentar para o investimento de determinados cotistas em condomínios comuns (no caso de entidades fechadas de previdência complementar ou de investidores não residentes, cujos recursos teriam ingressado no país nos termos da Resolução CMN n.º 2.689/00).
5. As informações apresentadas pelos cotistas à área técnica da CVM atestam a situação excepcional em que o fundo se encontra, que torna improvável que se consiga novo administrador. Mais do que isso, porém, como o fundo se encontra em liquidação, ele está impossibilitado de emitir novas cotas, de buscar novos cotistas ou de adquirir novos direitos creditórios.
6. A administração de fundos de investimento é, no Brasil, historicamente, atividade restrita de instituições financeiras. Assim, o citado art. 32 da Instrução CVM n.º 356/2001 relaciona as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, repetindo o que consta do § 1º do art. 1º da Resolução CMN n.º 2.907/2001. Note-se que essa administração não se confunde com a administração da carteira do fundo, usualmente referida como a "gestão do fundo" ou da sua carteira, designando, na verdade, aquelas atividades relacionadas pelo art. 56 da Instrução CVM n.º 409/2004 como *"o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo"*.
7. É importante destacar que a Instrução CVM n.º 409/2004, em um enfoque mais moderno, não referiu a administração do fundo como atividade exclusiva de instituição financeira, mas, por assim dizer, "fatiou", nos parágrafos do mesmo art. 56, aquelas atividades, permitindo, no art. 57, a contratação de terceiros. Dessas constatações decorre não apenas que nem todas as atividades referidas como administração de fundos de investimento devam ser efetuadas por instituições financeiras, como, também, que aquelas atividades que, por sua natureza, sejam típicas de instituições financeiras, sejam prestadas por estas, mediante contratação. A própria Instrução CVM n.º 356/2001, aliás, em seu art. 34, relaciona uma série de atividades que caberiam ao administrador.
8. Cumpre, no presente caso, saber se aquelas atividades podem ser assumidas pelo gestor, que ademais também é registrado na CVM, sem maiores perdas. Em outras palavras, cumpre verificar se esta autarquia poderia dispensar o fundo de ter um administrador (que para tais fundos deveria, necessariamente, ser instituição financeira) se as práticas que incumbiria a esse administrador realizar coubessem ao gestor do fundo.
9. Entendo que é possível dar tal autorização ante o exercício analítico feito pela área técnica, a fim de que a Root possa desempenhar aquelas atividades previstas no art. 34 da Instrução CVM n.º 356/2001, com exceção das atividades referidas nas alíneas "e" e "f" do inc. I e nos incs. V, VII e VIII do mesmo artigo, as atividades previstas nos arts. 46, 48 (no que tange às demonstrações financeiras de encerramento), e nos arts. 53-A e 57 (no que tange à alteração do regulamento e substituição do administrador) da mesma Instrução.
10. Outrossim, destaco que, a meu ver, tal possibilidade decorre não tanto do reconhecimento da excepcionalidade da situação em que se encontra o Fundo, mas muito mais da constatação de que, em razão do seu momento peculiar, ele não realizará nenhuma atividade de alargamento da base de cotistas, com emissão de novas cotas busca de novos investidores etc. Em outras palavras, cumula-se, à impossibilidade de consecução de um novo administrador, o reconhecimento da desnecessidade de tal figura – e de uma instituição financeira, no atual momento do processo de liquidação. E, por óbvio, é determinante o fato de a Root ser administradora de carteira devidamente registrada na CVM.
11. Ainda na esteira do que propôs a área técnica, entendo ser essencial, como verdadeira condição para a presente dispensa, a realização de assembleia de cotistas que aprove ou ratifique a destituição da atual administradora, transferindo as funções acima referidas para a Root.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012

Otávio Yazbek

Diretor